



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do sr. MIRO TEIXEIRA)

Acrescenta artigo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para prever como crime a prática de conspiração.

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo e parágrafos ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, no Título VIII, Dos Crimes contra a incolumidade pública, Capítulo IX, Dos crimes contra a paz pública, para prever como crime a prática de conspiração.

Art. 2º Acresça-se o artigo 288-B no Capítulo IX – Dos crimes contra a paz pública, do Título VIII, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Conspiração

“Art. 288-B. Conspirarem duas ou mais pessoas a prática de crime.

Pena – a mesma do crime conspirado, reduzida de dois terços.

§ 1º A só cogitação não é punível.

§ 2º Iniciada a execução do delito objeto da conspiração, o agente responde pelos atos praticados.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, esclareço que a presente propositura e sua justificção foram sugeridas pelo Procurador da República Dr. Helio Telho Corrêa Filho que coordena, atualmente, o Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Goiás.

A conspiração para a prática de crime é fato atípico, porquanto pune-se a tentativa apenas quando se inicia a sua execução. Assim, por exemplo, se da penitenciária o presidiário encomenda a execução do juiz ou do promotor de Justiça, mas o intento resta frustrado pela ação da polícia, que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

interceptara a comunicação, o fato não é punível, embora tenha havido inegável dano à paz pública.

Idêntico raciocínio se aplica, por exemplo, aos que estejam tramando um sequestro ou planejando um assalto, ou mesmo articulando fraudar licitações. O preso que conspira com seu advogado subornar o juiz não é punido se a trama é desvelada antes que a oferta da propina seja feita.

Sala das Sessões, em de de 2015

Deputado MIRO TEIXEIRA
REDE